

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2019

Dispõe sobre a oferta de medicamentos essenciais ao tratamento do paciente oncológico pelas indústrias farmacêuticas

Autor: Deputado DR. FREDERICO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de permitir que o Estado possa obrigar os laboratórios farmacêuticos a disponibilizarem “medicamentos essenciais ao tratamento dos pacientes oncológicos” no mercado, sem substitutos, e dar continuidade à produção e distribuição por “interesse público”. A proposta, em outras palavras, impediria que determinado laboratório produtor de um fármaco, considerado pelo Estado brasileiro como essencial no tratamento do câncer, pare sua produção por decisão própria, devido a um desinteresse. Se o produto não possuir mais interesse comercial, se não estiver gerando mais lucro ao laboratório, estiver dando prejuízo, por exemplo, o Poder Público poderia obrigar a indústria a continuar essa produção inviável do ponto de vista econômico, por “interesse público”, forçando-o a ter prejuízos.

Ressalto que vislumbro na iniciativa em tela a preocupação do autor da matéria, o Deputado Dr. Frederico, com a vida e a segurança da saúde dos pacientes oncológicos. Isso é inegável e louvável e merece o devido destaque.

Contudo, essa nobre finalidade não pode servir de justificativa para a ação arbitrária, desproporcional e abusiva do Estado, de forma antidemocrática e tirana. Sabemos que a Administração Pública tem muito poder, mas tal poder deve encontrar seus limites na Constituição Federal e nas leis.

Ora, se a Constituição da República assevera que o princípio da livre iniciativa é um fundamento da República (art. 1º, IV) e da ordem econômica (art. 170), não considero adequado que uma lei ordinária subverta esse primado e limite a liberdade individual de modo tão abusivo. Obrigar o particular a produzir medicamentos que não são mais de seu interesse produzir é, a meu ver, uma ação extremamente abusiva e que afronta o direito à liberdade e à livre iniciativa. Devemos combater as arbitrariedades daqueles que, por muitas vezes no exercício de um alto poder, perdem a noção dos limites que definem o Estado Democrático de Direito.

A atuação arbitrária e desproporcional, nesse caso, só teria o efeito de espantar do território nacional os potenciais produtores de medicamentos. Sabemos que nosso país já é muito carente de laboratórios farmacêuticos de ponta, que promovem inovações e dispõem de tecnologias avançadas e pesquisas científicas de vanguarda. Certamente eles ficariam mais distantes do Brasil caso entrasse em vigor uma norma que os obrigasse, independentemente de sua vontade, a produzir uma apresentação farmacêutica que não é mais interessante do ponto de vista econômico, industrial, comercial, ou até técnico. Não tem como o Poder Público, de forma legítima, obrigar o particular a assumir ônus e prejuízos, não previstos para os demais particulares, para cumprir obrigações que são, na verdade, do Estado. Essa terceirização de problemas esbarra em princípios constitucionais importantes para a garantia da liberdade, importantes conquistas sociais.

Entendo que, se o legislador deseja proteger a população contra o desabastecimento de determinado medicamento, o caminho mais adequado seria o próprio Estado assumir essa função, ou produzindo, ou contratando alguém para fazê-lo, e arcar com os ônus advindos dessas “escolhas sociais”. Não vejo como terceirizar essa conta para os laboratórios.

Destaco que o PL não parte de um pressuposto de que o produtor estaria atuando de modo abusivo na sua formulação de preços, ou para ser impedido de auferir lucros exorbitantes, algo que poderia merecer a atuação restritiva estatal. Não adentra, também, nas razões que motivam a suspensão da produção de um medicamento, que poderiam servir de base para a arbitrariedade estatal, deixando, assim, um campo amplo de atuação discricionária do Poder Público.

Ante o exposto, considero que o PL em análise adotou uma solução muito gravosa para a iniciativa privada, em clara violação aos princípios da proporcionalidade e do respeito à livre iniciativa, razão que recomenda o VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 267, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA

2019-19720